



Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que os sindicatos ou as colônias de pescadores declarem como embarcação miúda aquela utilizada por pescador artesanal, sem propulsão ou com motor que não exceda ao limite especificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 106. ....

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda a 30 HP (*trinta horsepower*), e seja ela utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido nas Normas da Autoridade Marítima da Diretoria de Portos e Costas (NORMAM/DPC) do Ministério da Defesa e do Comando da Marinha do Brasil, os sindicatos ou as colônias de pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensada, em tais situações, a exigência de certificado ou de notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caracterização do pescador artesanal como segurado especial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400167>

2400167



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 47/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.º 369/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que os sindicatos ou as colônias de pescadores declarem como embarcação miúda aquela utilizada por pescador artesanal, sem propulsão ou com motor que não exceda ao limite especificado”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249506486600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



\* C D 2 4 9 5 0 6 4 8 6 0 0 \*